



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9530
(0702/2013)

RECURSO CRIMINAL nº 3933-44.2008.6.02.0031.

Recorrente: LÁZARO CAVALCANTE DE LIMA.

Advogado: Dr. Jorge de Moura Lima.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Revisor: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

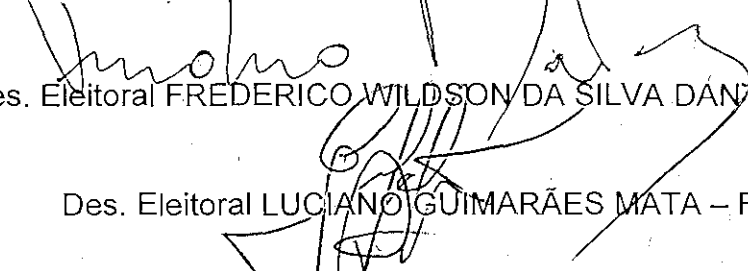
Ementa:

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. PROMESSA DE BENEFÍCIOS EM TROCA DE VOTO. VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2004. ADEQUADA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DE PENA-BASE POUCA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DUAS RESTRIÇÕES DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO RÉU QUE POSSIBILITA O PAGAMENTO PARCELADO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO E DÉSPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA – Revisor

Dr. RODRIGO A TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal (fls. 1022-1028) interposto por LÁZARO CAVALCANTE DE LIMA em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral (fls. 950-963), que condenou o apelante pela prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, conforme a retrospectiva dos principais eventos processuais que faço abaixo.

Pois bem, registram os autos que, com base nos Inquéritos Policiais 264/04, 265/04, 266/04, 267/04, 268/04, 269/04, 270/04, 271/04, todos concluídos pela Polícia Federal, a Promotoria Eleitoral da 31ª Zona, em 9 de julho de 2008, denunciou o Recorrente (LÁZARO CAVALCANTE DE LIMA) e outras pessoas em virtude de prováveis ilícitos cometidos relacionados às eleições municipais de 2004.

Consta de tais procedimentos inquisitoriais que o Cartório Eleitoral daquela jurisdição, ao analisar documentos atinentes à transferência e alistamento/inscrição de alguns eleitores para o município de Jaramataia, após a realização de diligências, verificou possíveis irregularidades, a exemplo do uso de faturas falsas de energia elétrica (da CEAL), usadas como meio de prova para fins de domicílio eleitoral no município de Jaramataia/AL.

Em vista disso, o diligente membro do Ministério Público com ofício na 31ª Zona pronunciou-se no sentido de ser requisitada a instauração de tais inquéritos policiais, o que fora prontamente determinado pelo juízo de primeiro grau.

Apurou-se nos inquéritos, mormente da análise de documentos e da oitiva de várias pessoas, que o Recorrente, então candidato a vereador daquela localidade, estaria recrutando cidadãos de outros municípios, inclusive menores de idade, para que fizessem, de forma fraudulenta, a transferência de seus títulos de eleitor para a cidade de Jaramataia. O Recorrente orientava esses eleitores a mentirem perante o cartório eleitoral, isto é, para que afirmassem que residiam naquela cidade há cerca de 02 (dois) anos, quando isso não passava de informação falsa, porquanto os cidadãos residiriam em localidade diversa.

Segundo os referidos inquéritos policiais, como moeda de troca pelo voto desses eleitores, o Apelante prometia várias benesses, tais como: benefícios previdenciários (aposentadoria); auxílio para a construção de residência; e auxílio para o trato da saúde (enfermidade cardíaca);

Por oportuno, segue sucinto relato acerca da peça acusatória criminal, datada de 9/7/2008, na qual são imputadas algumas condutas delitivas às pessoas abaixo nominadas:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

a) Recorrente (LÁZARO CAVALCANTE DE LIMA): induzimento à inscrição fraudulenta de eleitores, corrupção eleitoral (promessa de vantagem para a obtenção de voto), falsificação de documento particular para fins de alistamento eleitoral, respectivamente, previstos nos art. 290, 299 e 349 do Código Eleitoral; e corrupção de menores (art. 1º da Lei nº 2.252/54, vigente à época do cometimento das infrações);

b) AÉCIO JULIÃO TAVARES, FRANCISCO JOSÉ FERREIRA, BETÂNIA PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ROMILTON FERREIRA, EDVALDO SILVA DOS SANTOS e MARILENE ROSA DA SILVA: uso de documentos falsificados ou alterados para fins de alistamento e/ou transferência eleitoral (art. 353 do Código Eleitoral).

Ressalte-se, ainda, que o membro do Ministério Público de primeiro grau, ao ajuizar sua denúncia, ofereceu proposta de transação penal, com o pleito de suspensão condicional do processo a todos os acusados, à exceção do Recorrente (LÁZARO CAVALCANTE DE LIMA).

Assim, em 10.7.2008, em decisão de fls. 536-537, o juízo *a quo* recebeu a denúncia ministerial em todos os seus termos, determinando uma série de atos processuais instrutórios.

Posteriormente, em 21 de outubro de 2008, foi realizada uma audiência admonitória, conforme o termo de fls. 726-728, vindo o acusado AÉCIO JULIÃO TAVARES a aceitar a proposta de *sursis* processual.

Nessa mesma assentada, ficou deliberado que os acusados LÁZARO CAVALCANTE DE LIMA; BETÂNIA PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ROMILTON FERREIRA seriam intimados para a apresentação de defesa, mas, quanto a estes dois últimos, o magistrado de primeira instância ressaltou a possibilidade de aceitação da suspensão condicional do processo. Assinale-se que os acusados BETÂNIA PEREIRA DA SILVA e JOSÉ ROMILTON FERREIRA não haviam sido intimados para comparecerem à citada audiência.

No que concerne aos acusados FRANCISCO JOSÉ FERREIRA, EDVALDO SILVA DOS SANTOS e MARILENE ROSA DA SILVA, o juízo de origem, por conveniência da instrução processual (art. 80 do CPP), determinou o desmembramento do feito, determinando a citação deles por edital, já que não tinha sido possível intimá-los para a audiência admonitória.

Seguiu-se, às fls. 730-733, a peça contestatória do Recorrente (LÁZARO CAVALCANTE DE LIMA), por meio da qual, em síntese, alegou que não cometera qualquer dos delitos mencionados pelo Ministério Público.

Salientou, ainda, o Recorrente que nunca oferecera qualquer espécie de vantagem para os eleitores em troca dos seus votos, tendo, em virtude de sua atuação e experiência como auxiliar de enfermagem, meramente auxiliado



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

algumas pessoas relativamente à obtenção de benefícios previdenciários e tratamentos de saúde, mas sem conotação eleitoreira.

Aduziu que jamais praticou falsificação ou uso de documentos irregulares para fins eleitorais, muito menos com envolvimento de pessoas menores de idade.

Consignou que a acusação ter-se-ia baseado em meras ilações e presunções, porquanto o processo não conteria prova segura da existência dos crimes referidos.

Registre-se que fora realizada uma segunda audiência, em 21 de janeiro de 2009 (folha 752), desta feita com a presença da acusada BETÂNIA PEREIRA DA SILVA e do Recorrente. Nessa audiência, aquela acusada aceitou as condições do *sursis* processual. De seu turno, o Ministério Público reiterou os termos contidos na denúncia quanto ao Recorrente.

Em seguida, em 2 de abril de 2009, o juízo de origem proferiu despacho saneador, agendando data para a audiência de instrução processual no que concerne à acusação em desfavor do Recorrente. No que toca ao acusado JOSÉ ROMILTON FERREIRA, ordenou o magistrado a suspensão do processo e do curso da prescrição, conforme delineado pelo art. 366 do CPP.

Assim, foram ouvidas em juízo as testemunhas Maria Zélia Alexandre dos Santos (fls. 780-781), Adailson Vieira dos Santos (fls. 782-783), Francisco José Ferreira (fls. 819-820), Elânio Alexandre dos Santos (fls. 823-824), Maxsuel Alexandre Nunes (folha 825) e José Neilton Oliveira Calú (folha 833), Cícero Pedro Lima (folha 834).

O Recorrente, Sr. LÁZARO CAVALCANTE DE LIMA, conforme o termo de fls. 835-837, foi interrogado em 7/10/2009, sendo que, após esse ato, ante a ausência de qualquer requerimento das partes, o juízo de piso encerrou a fase instrutória, concedendo, por conseguinte, prazo para o oferecimento de razões finais (termo de folha 832).

Em vista disso, o Ministério Público, em 14.10.2009, ofertou as suas alegações finais (fls. 838-843), reiterando o conteúdo da peça acusatória, agora reforçada com as transcrições de depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

Por sua vez, o Recorrente também reproduziu os argumentos já lançados em sua defesa prévia, acrescentando trechos das oitivas das testemunhas por ele arroladas.

Saneado o processo, o juízo de origem prolatou a sentença de fls. 950-963, que, em resumo:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

a) absolveu o Recorrente do crime de corrupção de menores (art. 1º da Lei nº 2.252/54, vigente à época do cometimento das infrações), tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório, mesmo porque os menores não foram ouvidos em juízo;

b) absolveu o Recorrente do crime de falsificação de documento particular para fins de alistamento eleitoral (art. 349 do CE), mesmo reconhecendo a existência das falsidades documentais, mas estas não demonstrariam a participação do acusado no citado delito;

c) deixou de se pronunciar sobre o possível cometimento do crime de induzimento à inscrição fraudulenta de eleitores (art. 290 do Código Eleitoral); e

d) condenou o Recorrente pela prática do crime de corrupção eleitoral (promessa de vantagem para a obtenção de voto), previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Esclareça-se que o juízo *a quo* considerou que o Recorrente praticara aquele delito 02 (duas) vezes e, por entender que algumas circunstâncias judiciais lhe eram desfavoráveis, fixou a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, exasperando-a em 4 (quatro) meses, por conta da aplicação do instituto do crime continuado (art. 71 do CP), tornando a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses.

Além disso, consta da sentença a condenação do recorrente a 10 (dez) dias-multa, totalizando a quantia de R\$ 351,36 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

Por fim, o juízo de piso substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e 2) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Em sequência, o Recorrente manejou embargos de declaração (fls. 969-972), alegando existirem obscuridades e omissões no julgado, aduzindo que o juízo recorrido não teria feito análise pormenorizada acerca da conduta social dele (réu/apelante), além de não levar em consideração a sua condição econômica que impossibilitaria adimplir a multa fixada na sentença sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.

Nos embargos, o recorrente ofertou 02 (dois) contracheques, que demonstram os seus rendimentos salariais (fls. 974/975); e comprovantes de gastos mensais com despesas educacionais dele e de sua filha (Larizza Maria de Lima).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

A Promotoria Eleitoral (fls. 983-985) e o juízo de primeiro grau (fls. 986-988) rejeitaram os embargos, em vista da inexistência de falhas no julgado, da conduta social do apelante ser desfavorável e da possibilidade de parcelamento da prestação pecuniária.

Irresignado com a sentença e com o julgamento dos embargos, o apelante, às fls. 1022-1028, interpõe recurso, sustentando, em resumo, que não cometera o delito de corrupção eleitoral, porquanto jamais prometera benesses em troca do voto de qualquer eleitor, tendo simplesmente ajudado algumas pessoas carentes no tratamento de saúde, que seria normal em uma campanha eleitoral.

Acrescentou que (folha 1026): (...) *como candidato a vereador na comunidade de Jaramataia-AL, apenas pedia apoio eleitoral para o seu nome, lembrando àqueles a quem prestava serviços com o seu trabalho de auxiliar de enfermagem que merecia o voto do eleitor (...).*

Quanto à pena aplicada, o recorrente entende que o magistrado de primeira instância teria exagerado na dosagem, inclusive tendo deixado de considerar a primariedade e os bons antecedentes, além de não levar em consideração a sua condição econômica (do réu), que o impossibilitaria de arcar com a multa fixada na sentença sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.

Pediu, assim, a fixação da pena no mínimo legal bem como que a prestação pecuniária seja minorada para 02 (dois) salários mínimos.

Em sede de contrarrazões (fls. 1031-1035), a Promotoria Eleitoral refutou todas as alegações do recorrente, consignando que a fixação da pena atendeu aos critérios legais e justos, a merecer a manutenção da sentença.

Adicione-se que a Promotoria Eleitoral não ofertara recurso, nem mesmo para postular o pronunciamento judicial sobre o possível cometimento do crime de induzimento à inscrição fraudulenta de eleitores (art. 290 do Código Eleitoral), ponto que fora omitido no julgado.

Oficiando nos autos, às fls. 1039-1045, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão guerreada.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é tempestivo, uma vez que o advogado do réu fora intimado da sentença em 1º/6/2011 (folha 966). Já o apelante fora notificado do julgado em 6/6/2011 (folha 967), vindo a interpor os embargos de declaração em 8/6/2011 (folha 969), ou seja, fora observado o tríduo legal do art. 275 do Código Eleitoral ou o prazo de 02 (dois), previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Já o recurso de apelação do réu, como bem realçou o juízo de primeiro grau à folha 1029, por ter sido recebido por uma terceira pessoa, não se tem como concluir que fora interposto fora do prazo legal.

Registre-se que a intimação do réu, postada nos correios, fora recebida (aviso de recebimento - AR) em 13/6/2012 pela pessoa de nome Ana Paula Pinheiro da Silva, enquanto que a intimação do advogado do recorrente fora recebida em 8/6/2012 (também via correios) pela Sr.^a Jaqueline Cristina da Silva, que também é uma terceira diversa do causídico, conforme comprovam os AR acostados à folha 993.

Logo, diante desses fatos, mesmo verificando que o apelo ingressou no cartório eleitoral da 31ª Zona em 2/7/2012 e a decisão que julgou os embargos fora datada de 24/5/2012, forçoso é reconhecer a tempestividade do recurso¹.

Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 784) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, conhecimento do recurso e passo ao exame de mérito, já que não há outras preliminares a serem enfrentadas.

Dito isso, embora não ventilado pelo recorrente e nem pelo Ministério Público Eleitoral, faço uma sucinta análise do tema da prescrição, para, ao final, concluir que as penas aplicadas ao réu não estão prescritas, isto é, não foram atingidas por essa e nem por outra causa da extinção de punibilidade.

Nesse contexto, merece ser lembrado que o único crime pelo qual o recorrente fora condenado foi o de corrupção eleitoral, que tem pena máxima prevista de 04 (quatro) anos de reclusão, conforme estabelecido no art. 299 do Código Eleitoral².

¹ Código Eleitoral:

Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

² *Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita;*

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

O Código Penal, em seu artigo 109, inciso IV, dispõe que, para os crimes em que a pena máxima prevista não exceda a 04 (quatro) anos, a prescrição dar-se-á em 08 (oito) anos³.

Assim, a pena em abstrato não estaria prescrita, já que os fatos delitivos ocorreram no ano de 2004, enquanto que a denúncia (fls. 02-09) ofertada pela Promotoria Eleitoral da 31ª Zona fora recebida em 10/7/2008, conforme se vê da decisão de fls. 536-537.

Nos termos do artigo 117, inciso I, do CP, o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia, fato jurídico ocorrido em 10/7/2008, o que confirma a ausência dessa causa de extinção da punibilidade.

Prosseguindo, verifico que a pena *in concreto* fora fixada pelo juízo *a quo* em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (folha 962). Essa situação, consoante reza o art. 110 do Código Penal⁴, remete ao mesmo prazo de prescrição de que trata o artigo 109, inciso IV, do CP (8 anos), posto que, no caso em tela, a reprimenda penal fora estabelecida em prazo superior a 02 (dois) e inferior a 04 (quatro) anos.

É certo que o juízo de primeira instância substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e 2) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Todavia, quando ocorre essa especial circunstância, constante do próprio Código Penal (arts. 44 e 45), o prazo prescricional é o mesmo do previsto para a sanção privativa de liberdade (parágrafo único do art. 109 do CP). Assim, também por esse aspecto, a pena não está prescrita.

Também há que mencionar que houve a aplicação de prestação pecuniária, que, ainda que seja considerada uma espécie de multa penal, também ela, mesmo que tratada de forma isolada, não estaria prescrita no caso em tela, a teor do que reza o art. 114, II, do Código Penal.

Adicione-se que os prazos de prescrição, na hipótese versada nesses autos, não estão sujeitos a qualquer redução, uma vez que o recorrente,

³ Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

⁴ Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

ao tempo do crime, era maior de 21 (vinte e um) anos de idade. E, mesmo hoje, tem menos de 70 (setenta) anos (art. 115 do CP), nos termos do documento de identidade de folha 65.

Por último, cabe registrar que, conforme a certidão de folha 963-verso, a sentença guerreada fora publicada em 18/5/2011, fato esse que acarretou nova interrupção do prazo de prescrição (art. 117, IV, do CP), contado daquela data (18/5/2011) até mais 08 (oito) anos, consoante o art. 109, inciso IV, c/c o art. 110 do CP e o § 2º do art. 117, todos do Código Penal.

Em continuidade, ressalto que a Promotoria Eleitoral não ofertou recurso, nem mesmo para postular o pronunciamento judicial sobre o possível cometimento do crime de induzimento à inscrição fraudulenta de eleitores (art. 290 do Código Eleitoral), ponto que fora omitido no julgado.

Como é cediço, para se evitar o agravamento imotivado da situação imposta ao réu, considerado o postulado *tantum devolutum quantum apelatum* e em homenagem aos princípios que consagram a vedação da *reformatio in pejus*, não se tem como viável, nesta instância recursal, condenar o réu por aquele crime (art. 290 do Código Eleitoral).

Nesse particular, é de invocar a aplicação do art. 117 do Código de Processo Penal, que contém a seguinte redação:

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

Em sendo assim, deve esta Corte Regional, salvo melhor juízo, apenas ater-se à pena que fora imposta ao recorrente pela prática do crime de corrupção eleitoral, caso este delito tenha de fato ocorrido.

Nesse diapasão, parece que o juízo recorrido agiu com correção na análise da ocorrência daquela infração, posto que os depoimentos testemunhais colhidos pela autoridade jurisdicional confirmam a prática delituosa, conforme se vê dos excertos abaixo:

Testemunha FRANCISCO JOSÉ FERREIRA (fls. 819-820):

(...) que reside no município de Craíbas há mais de 30 anos; que o Sr. Lázaro disse-lhe que não havia nenhum problema em fazer sua transferência para a cidade de Major Isidoro, e caso o interrogado o fizesse poderia votar em Lázaro em troca providenciar a sua aposentadoria, bem como ofereceu-lhe cesta básica; que acreditando nas promessas feitas pelo Sr. Lázaro,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

aceitou transferir sua inscrição eleitoral, mesmo não residindo em Major Isidoro. Que seguindo às orientações de Lázaro, afirmou residir em Jaramataia há aproximadamente dois anos. Que foi o próprio Lázaro quem providenciou as cópias dos documentos do interrogado para a transferência de domicílio, sendo que o interrogado ficou aguardando na frente do Cartório Eleitoral, no carro do Sr. Lázaro, enquanto o mesmo se dirigiu pessoalmente ao Cartório Eleitoral para efetuar sua transferência; (...) que apesar das promessas do Sr. Lázaro, não participou de nenhuma festividade e não recebeu nenhum dinheiro ou qualquer outra forma de ajuda por parte do Sr. Lázaro; que no dia da eleição, Lázaro retornou à casa do interrogado a fim de levar a si e seus familiares até Jaramataia para votar; que o interrogado e seus familiares se recusaram a acompanhar Lázaro, pois foi informado, através de sua filha, que seus títulos haviam sido cancelados; que foi o próprio Lázaro quem informou à filha do interrogado, a Sr.^a Maria de Lourdes Ferreira, a respeito do cancelamento; que o Sr. Lázaro, mesmo sabendo do cancelamento das inscrições eleitorais de sua nora, Betânia Pereira e de seu filho, José Romilton Ferreira, compareceu à sua residência no dia da eleição para trazê-los à Jaramataia para que os mesmos tentassem votar; que apesar da insistência do Sr. Lázaro, não foi votar, pois sabia que iria ter problemas com a justiça, caso tentasse votar (...)

Essa testemunha tece de forma pormenorizada todas as circunstâncias relativas à promessa de compra de votos perpetrada pelo recorrente que, apenas pelo fato de a Justiça Eleitoral haver sido diligente, não logrou êxito na obtenção do voto do eleitor.

De qualquer sorte, ficou configurada a promessa de compra de votos mediante o oferecimento de várias vantagens econômicas aos eleitores.

Poder-se-ia alegar que o crime não teria existido, pela aplicação do instituto do crime impossível⁵, já que o Sr. Francisco José Ferreira acabou por não se tornar eleitor de Jaramataia em face do indeferimento do pleito pelo juízo eleitoral da 31ª Zona, não podendo, dessa forma, votar no acusado, ao cargo de vereador, no aludido município. Todavia, outros eleitores de Jaramataia, a exemplo de ADAILSON VIEIRA DOS SANTOS receberam a promessa eleitoral em troca do voto.

Assim, para corroborar a prática delitiva, é oportuna a reprodução de passagens do testemunho de ADAILSON VIEIRA DOS SANTOS, também prestado em juízo (fls. 782-783):

⁵ Código Penal:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

(...) que em data que não se recorda entregou aos seus familiares, primos e tios um documento de recibo de energia elétrica em seu nome, onde constava o seu endereço no município de Jaramataia/AL; que a entrega do referido documento ocorreu em virtude de um acordo que a família do depoente teria com o acusado, onde este providenciaria o tratamento médico, providenciando o tratamento e medicação para a avô do depoente e em troca a família votaria nele para vereador do município de Jaramataia/AL;

Logo, não restam dúvidas acerca da promessa de benesses econômicas objetivando a obtenção do voto de eleitores de Jaramataia no intuito de o réu tentar eleger-se no pleito proporcional de 2004.

Para fins de demonstrar a existência do crime de corrupção eleitoral, é despidendo apontar trechos de depoimentos de outras testemunhas, a exemplo das oitivas de José Romilton Ferreira (fls. 116-117) e de Edvaldo Silva dos Santos (fls. 248-249), já que eles somente foram ouvidos no inquérito policial, ou seja, não passaram pelo crivo do contraditório em audiência conduzida pela autoridade judicial.

O amplo acervo de provas documentais refere-se à prática de outros delitos, tais como: induzimento à inscrição fraudulenta de eleitores e falsificação de documento particular para fins de alistamento eleitoral, previstos, respectivamente, nos artigos 290 e 349 do Código Eleitoral.

Porém, o juízo de piso absolveu o Recorrente do crime de falsificação de documento particular para fins de alistamento eleitoral (art. 349 do CE), mesmo reconhecendo a existência das falsidades documentais, pois entendera que essas irregularidades não contaram com a participação do recorrente.

No que concerne ao cometimento do crime de induzimento à inscrição fraudulenta de eleitores (art. 290 do Código Eleitoral), o juízo a quo deixou de se pronunciar sobre esse ponto, conforme já mencionado por este Relator e essa omissão não fora objeto de embargos ou de qualquer outro meio recursal pelo Ministério Público.

Em sequência, apenas para enfatizar, afirmo que o bem tutelado pelo art. 299 do Código Eleitoral é a igualdade de condições ao pleito. Já o disse Pedro Henrique Távora Njess (*in* Direitos Políticos, condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 128);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

(...) o voto não é uma mercadoria exposta à venda ou à troca, mas uma premiação que deve ser conquistada após justa disputa, pelas ideias e pela história de cada competidor. (...)

No caso dos autos, ficou evidenciada a promessa, compreendida essa no sentido de o recorrente ter-se comprometido de forma verbal a conceder benefícios sociais e econômicos a eleitores em troca de votos, de modo a configurar a corrupção eleitoral ativa.

Ademais, o crime de corrupção eleitoral é delito formal, não dependendo do alcance do resultado para que se consuma (dentre outros: TSE, Ag Reg Ag Instrumento nº 8.649/SP, rel. Min. José Delgado).

De outro lado, cai por terra a alegação do Recorrente de que nunca oferecera qualquer espécie de vantagem para os eleitores em troca dos seus votos, tendo, em virtude de sua atuação e experiência como auxiliar de enfermagem, meramente auxiliado algumas pessoas relativamente à obtenção de benefícios previdenciários e tratamentos de saúde, mas sem conotação eleitoreira.

É que ficou demonstrado, dos depoimentos colhidos, que não se tratou de meros atos assistenciais do recorrente em prol da população de Jaramataia. Em verdade, o apelante prometia as diversas vantagens em troca do voto dos eleitores, já que condicionava a concessão das benesses pelo exposto pedido de votos, tudo isso de forma individualizada e direcionada a pessoas determinadas.

O dolo consistiu na promessa de vantagens com a finalidade direta do recorrente em obter o voto de eleitores de Jaramataia. O recorrente, de forma livre e consciente, dirigiu o seu intento em negociar votos em troca das citadas benesses.

Também sem razão, consignou o recorrente que a acusação ter-se-ia baseado em meras ilações e presunções, porquanto o processo não conteria prova segura da existência do crime referido. Ocorre que, diferentemente do alegado pelo apelante, o feito está provido de elementos testemunhais irrefutáveis, conforme já citado. Aliás, ainda que fosse uma única testemunha a descrever as circunstâncias do ilícito, essa prova teria plena validade, conforme entende o TSE (dentre outros: ED-RESPE nº 58.245/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Sob outro prisma, o recorrente não apresentou qualquer impugnação às testemunhas ADAILSON VIEIRA DOS SANTOS e FRANCISCO JOSÉ FERREIRA, que confirmaram e detalharam o *modus operandi* do ilícito. Não houve sequer pedido para que fosse realizada qualquer acareação. Daí, pode-se concluir que, ante a falta de seriedade da contestação e da peça recursal, o apelo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

não merece prosperar, uma vez que fora feito de forma bastante genérica, sem se ater ao conjunto probatório e sem infirmar o conteúdo das oitivas testemunhais.

Passo, agora, a enfrentar o tema da dosimetria da pena.

Esclareça-se que o juízo *a quo* considerou que o Recorrente praticara aquele delito 02 (duas) vezes e, por entender que algumas circunstâncias judiciais lhe eram desfavoráveis, fixou a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, exasperando-a em 4 (quatro) meses, por conta da aplicação do instituto do crime continuado (art. 71 do CP), tornando a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses.

Além disso, consta da sentença a condenação do recorrente em 10 (dez) dias-multa, totalizando a quantia de R\$ 351,36 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

Pois bem, o crime de corrupção eleitoral está previsto no art. 299 do Código Eleitoral, contendo a seguinte descrição típica:

*Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.*

Como se percebe, a pena máxima privativa de liberdade desse crime é de até 04 (quatro) anos de reclusão, não constando a pena mínima. Mas, esta, segundo o art. 284 do Código Eleitoral, é de 01 (um) ano de reclusão⁶.

A pena pecuniária para o aludido delito vai de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Vale dizer, pois, que o juízo de primeiro grau aplicou essas sanções um pouco acima do mínimo legal, levando-se em conta o art. 59 do Código Penal. Ficou consignado na sentença (folha 961):

(...) Culpabilidade. A reprovabilidade da conduta é a normal decorrente do delito praticado.

Antecedentes. Não há registro de sentenças condenatórias impostas ao acusado.

⁶ Código Eleitoral:

Art. 284. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

Conduta social. Reprovável. O próprio condenado afirma que até mesmo já chegou 'as vidas de fato' com outrem no passado. Por mais que haja uma pessoa pacata e tranquila em seu ambiente familiar, de trabalho e noutros, não há como deixar de considerar a própria palavra do condenado. Tal item deve ser valorado de forma negativa para o réu.

Personalidade do agente. Não há elementos nos autos que possibilitem sua aferição, sendo o item valorado de forma positiva para o réu.

Motivos. O delito foi praticado com o objetivo de angariar votos para sua eleição ao cargo de vereador no pleito municipal de 2004, em claro desrespeito à legislação eleitoral.

Circunstâncias e consequências. A promessa eleitoral perpetrada, mesmo que não tenha atingido sua finalidade, qual seja, a obtenção do voto, foi praticada numa clara e evidente tentativa de burlar o pleito, a permitir que eleitores votassem no candidato em razão da promessa de algum tipo de benefício. Assim, as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu. As consequências do delito não foram sentidas em razão da descoberta da conduta a tempo de não permitir sua consecução, que poderia mesmo modificar o resultado de um pleito, mesmo que por mínima diferença de votos. A conduta, caso tivesse tido sucesso, tinha potencial, portanto, de causar substancial alteração no resultado das eleições. (...)

Nos termos já mencionados, entendo que o magistrado de primeiro grau fixou a pena-base acima do mínimo legal de forma proporcional e suficientemente fundamentada.

No que se refere às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e política da pena mínima, salutar as considerações de Luiz Antônio Guimarães Marrey (*apud* Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 2012, p. 417-418):

"(...) A lei procura, claramente, separar o joio do trigo, recomendando o aumento da pena de modo proporcional aos efeitos da conduta, tanto mais quando sempre manda ter em conta, na primeira fase do cálculo, as 'consequências' do crime (CP, art. 59). Logicamente, a maior extensão dos danos deve repercutir na dimensão das penas, forçando a elevação do castigo. A despeito disso, há anos generalizou-se no foro o hábito de impor os castigos nos limites mínimos, com abstração das circunstâncias peculiares a cada delito. Entretanto, pena-base não é sinônimo de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

pena mínima. Não se sabe o que leva Magistrados tão diferentes, das mais diversas comarcas do Estado, a assimilar os mais distintos casos, para puni-los, quase invariavelmente, no mesmo patamar, como se não apresentassem uma gravidade específica, própria e inconfundível. Decididamente, não por falta, na lei, de parâmetros adequados. Toma-se o delito de roubo, para análise: na figura fundamental, dispõe o julgador de generosa escala (4 a 10 anos de reclusão), para acomodar os diversos episódios delituosos. Apesar disso, pouco importando as circunstâncias e consequências do delito, a culpabilidade revelada pelo autor, a conduta social deste e os motivos de sua prática, quase sempre se pune o assaltante, na base, com o quadriênio, como se todos aqueles fatores pudessem ser desconsiderados na composição da reprimenda. Com a indiscriminada imposição das penas mínimas, vem-se tratando de modo igual situações completamente distintas, de sorte a que, na prática, não se notem diferenças sensíveis na punição, que é a mesma ou quase a mesma, tenha sido o roubo cometido sob impulso momentâneo, figurando como objeto bem de escasso valor, com subjugação de uma única vítima, sem requintes de perversidade, ou decorra, ao contrário, de um premeditado projeto, lentamente acalentado, com intimidação de diversas pessoas, para obtenção de lucro fácil, destinado a sustentar o ócio de profissionais da malandragem. Essa tendência encerra, em verdade, dupla injustiça. A mais evidente é com a própria sociedade, pois, devendo a sentença refletir no castigo o senso de justiça das pessoas de bem, não atende a tão elevado propósito essa praxe de relegar a plano subalterno os critérios legais de fixação da pena, preordenados a torná-la 'necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime' (Código Penal, art. 59, caput)".

Ora, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há nulidade na decisão que fixa a pena acima do mínimo legal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Precedentes (HC 101.819/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, unânime, DJe 6.8.2010; RHC 100.972/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, unânime, DJ 28.5.2010 e HC 97.134/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, Dje 18.9.2009.

Por fim, anoto mais uma vez, que o juízo de piso, com base nos arts. 44, §2º e 45, todos do CP, substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e 2) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos:

Ademais, os fundamentos adotados pelo juízo a quo mostram-se idôneos e justificam a escolha e a dosagem da pena restritiva de direito (presta-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS,
Recurso Criminal nº 3933-44.2008.6.02.0031

ção de serviços à comunidade ou a entidades públicas) e de prestação pecuniária, impostas pela sentença condenatória.

O recorrido entende que o julgado sob testilha não levou em consideração a sua condição econômica que o impossibilitaria de adimplir a multa fixada sem prejuízo do próprio sustento e da sua família. O recorrente ofertou 02 (dois) contracheques, que demonstram os seus rendimentos salariais (fls. 974/975); e comprovantes de gastos mensais com despesas educacionais dele e de sua filha (Larizza Maria de Lima).

No entanto, não assiste razão ao réu/recorrente, conforme pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral de Alagoas em um trecho do seu parecer (folha 1045):

(...) Apesar de o recorrente informar como valor de sua renda R\$ 867,91 (oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos – fl. 1028), os demonstrativos apresentados às fls. 974/975 indicam renda aproximada de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por mês. Como se vê, não se trata de pessoa pobre ou hipossuficiente. Teve condições, inclusive, de constituir advogado para atuar em sua defesa nos presentes autos. Nada obsta, no entanto, que comprovada a hipossuficiência econômica possa o recorrente pleitear ao Juízo da Execução o parcelamento da pena (STJ HC 17.583/MS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 4/2/02) (...)

O valor da prestação pecuniária deve observar, dentre outros parâmetros, a condição econômica do condenado, onde terá tal nos limites fixados caso a caso em valor estimado, em princípio, entre 10% a 20% da renda mensal do réu, conforme entende a 2ª Turma do STF (HC 112.876/PR, rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/11/2012).

Nessas condições, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral.

É como voto.

Maceió/AL, 7 de fevereiro de 2013.

FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 3933-44.2008.6.02.0031

Prot. 31.000.002/2008

ORIGEM: JARAMATAIA - AL

JULGADO EM: 07/02/2013 (SESSÃO Nº 12/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LÁZARO CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADO : Jorge de Moura Lima
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.530, de 07.02.2013). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários